

## **REGULAMENTO DE ADMISSÃO DE MEMBROS DA ORDEM DOS FARMACÊUTICOS DE CABO VERDE**

No seguimento do pedido dirigido pela Comissão Instaladora da Ordem dos Farmacêuticos de Cabo Verde à Ordem dos Farmacêuticos de Portugal, junto enviamos uma sugestão de Regulamento de Admissão de Membros da Ordem dos Farmacêuticos de Cabo Verde.

Parece-nos aconselhável ter algumas secções que possam clarificar a admissão de membros para a Ordem de Farmacêuticos de Cabo Verde. Assim, sugere-se uma estrutura que contemple:

- Carácter transitório do regulamento
- Secção de Abreviaturas e Definições
- Objecto e âmbito de aplicação - Enquadramento dado ao documento
- Admissão de Membros Efectivos
- Designar quem são os candidatos admissíveis ao registo
- Designar Critérios para admissão
- Determinar que os candidatos deverão fazer prova dos critérios designados para a admissão
- Designar Documentos que provem as condições referidas no artigo 40º do Estatuto da OFCV
- Designar quem avalia os critérios para admissão (pedido de parecer para casos em dúvida)
- Designar o valor da taxa de inscrição mesmo que este seja zero

Proposta de texto:

### **PREÂMBULO**

Considerando:

- (1) A necessidade de estabelecer as regras para a admissão de membros na Ordem de Farmacêuticos de Cabo Verde, em cumprimento do disposto nas alíneas m) e s), do art.º 5º, bem como no nº1 do art.º 38º, nos n.º 1, 2 e 3 do art.º 39º e no art.º 40º do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos de Cabo Verde, aprovado pela Lei n.º 87/VIII/2015;
- (2) A necessidade de inscrição de todos os farmacêuticos a exercer a profissão farmacêutica no país, de modo a dar cumprimento ao disposto no EOFCV;
- (3) As competências da Comissão Instaladora estabelecidas no nº 3 do art.º 102º do EOFCV;
- (4) O carácter transitório do presente Regulamento a vigorar até à aprovação de Regulamento de Inscrição pelo Conselho Directivo Nacional, de acordo com o

disposto no nº 3 do art.º 39º do Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos de Cabo Verde;

- (5) A necessidade de efectuar a eleição dos Órgãos Sociais da Ordem dos Farmacêuticos de Cabo Verde, previstos no EOFCV;

Aprovou a Comissão Instaladora da OFCV, em sessão ordinária no dia 26 de Novembro de 2015 o seguinte:

## REGULAMENTO DE ADMISSÃO DE MEMBROS DA ORDEM DOS FARMACÊUTICOS DE CABO VERDE

### ABREVIATURAS E DEFINIÇÕES

1. Para efeitos do presente Regulamento são utilizadas as seguintes abreviaturas e definições:
  - a) **OFCV** – Ordem de Farmacêuticos de Cabo Verde
  - b) **EOFCV** –Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos de Cabo Verde;
  - c) **“Carteira Profissional”ou“Cédula Profissional”** – Documento Pessoal e intransmissível contendo um número de registo na Ordem dos Farmacêuticos e cuja emissão é indispensável para que um Membro Efectivo possa usar o título profissional e exercer a profissão de farmacêutico.
  - d) **“Membro Efectivo”** – Consideram-se membros efectivos os farmacêuticos habilitados para o exercício da profissão farmacêutica desde que inscritos na OFCV.

#### Artigo 1º **ÂMBITO**

O presente regulamento estabelece as regras a que deve obedecer a admissão de farmacêuticos na OFCV tendo como objetivo a eleição dos órgãos sociais da Ordem dos Farmacêuticos definidos no EOFCV.

#### Artigo 2º **ADMISSÃO DE MEMBROS**

1. A admissão de membro efectivo da Ordem dos Farmacêuticos de Cabo Verde pressupõe a habilitação com curso superior em ciências farmacêuticas num instituição de ensino superior de nível universitário.
2. Para a admissão como membro efetivo, apto exercer a profissão de farmacêutico, é adotado o critério da Diretiva 2013/55/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de Novembro de 2013 que altera a Diretiva 2005/36/CE relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais:
  - a) O título sancione formação de, pelo menos cinco anos, dos quais no mínimo:
    - i. Quatro anos de formação teórica e prática a tempo inteiro, ministrado numa universidade, num instituto superior de nível reconhecido como equivalente ou sob a orientação de uma universidade;

- ii. No decurso ou no fim da formação teórica e prática, seis meses de estágio em farmácia aberta ao público ou num hospital, sob a orientação do serviço farmacêutico desse hospital;
  - iii. O ciclo de formação referido na alínea anterior compreende, pelo menos, o programa constante da alínea b) do Ponto 2 do presente regulamento. O Conselho Directivo Nacional poderá fazer alterações à lista, com vista à sua adaptação ao progresso científico e técnico, incluindo a evolução da prática farmacológica.
- b) Programa mínimo de estudos para os farmacêuticos terá de conter as matérias a seguir discriminadas, contemplando uma repartição entre o ensino teórico e prático para cada disciplina, de modo a dar suficiente importância à componente teórica, a fim de conservar o carácter universitário do ensino:
- i. Biologia vegetal e animal
  - ii. Física
  - iii. Química geral e inorgânica
  - iv. Química orgânica
  - v. Química analítica
  - vi. Química farmacêutica, incluindo análise dos medicamentos
  - vii. Bioquímica geral e aplicada (médica)
  - viii. Anatomia e fisiologia; terminologia médica
  - ix. Microbiologia
  - x. Farmacologia e farmacoterapia
  - xi. Tecnologia farmacêutica
  - xii. Toxicologia
  - xiii. Farmacognosia
  - xiv. Legislação e deontologia
- c) A formação de farmacêutico garanta que o interessado adquiriu os conhecimentos e as competências seguintes:
- i. Conhecimentos adequados dos medicamentos e substâncias utilizadas no respectivo fabrico;
  - ii. Conhecimentos adequados da tecnologia farmacêutica e do ensaio físico, químico, biológico e microbiológico dos medicamentos;
  - iii. Conhecimentos adequados do metabolismo e dos efeitos dos medicamentos e da acção dos tóxicos, bem como do uso dos medicamentos;
  - iv. Conhecimentos adequados que permitam avaliar os dados científicos respeitantes aos medicamentos para poder, com base neles, prestar informações apropriadas;
  - v. Conhecimentos adequados dos requisitos legais e outros em matéria de exercício da actividade farmacêutica.

### Artigo 3º

## **DOCUMENTOS PARA INSCRIÇÃO**

1. O candidato a Membro Efectivo deverá apresentar no acto da inscrição os seguintes documentos:
  - a) Requerimento de inscrição, em modelo estabelecido pela Comissão Instaladora da OFCV devidamente preenchido;
  - b) Cópia do Bilhete de Identidade ou Passaporte, devendo ser exibidos os respetivos originais;
  - c) Cópia do Número de Identificação Fiscal;
  - d) Comprovativo da habilitação académica (diploma/certificado de habilitações/ certificado de equivalência) em original ou cópia autenticada;
  - e) Declaração, sob compromisso de honra, datada e assinada pelo requerente, de não estar em situação de incompatibilidade com o exercício da profissão farmacêutica, nos termos do artigo 40.º do EOCV;
  - f) Comprovativo de pagamento da taxa de inscrição;
  - g) Duas (2) fotografias iguais, a cores, tipo passe.

#### Artigo 4º

### **AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ADMISSÃO**

1. A Comissão Instaladora da OFCV será responsável pela verificação do cumprimento dos critérios de admissão estabelecidos no presente Regulamento.
2. Em caso de dúvida sobre a legitimidade da documentação apresentada pelos candidatos poderá a Comissão Instaladora da OFCV consultar e pedir parecer a entidades externas, nomeadamente entidades que regulam o exercício da profissão farmacêutica de outros países e à Ordem dos Farmacêuticos de Portugal, no âmbito das atividades de cooperação interinstitucionais.

#### Artigo 5º

### **TAXA DE INSCRIÇÃO**

1. Os valores estabelecidos pela Comissão Instaladora da OFCV para a taxa de inscrição e quota mensal, cujo pagamento é obrigatório, nos termos do disposto no art.º 99º, números 1 e 2 do EOFCV, são os seguintes:
  - a) A taxa de inscrição - **3000\$00 CVE**
  - b) A quota mensal - **2000\$00 CVE**
2. Estes valores estarão em vigor até que o Conselho Diretivo Nacional estabeleça novos valores.

#### Artigo 4º

### **CARTEIRA PROFISSIONAL**

A Comissão Instaladora, após aprovação de um candidato como Membro Efectivo da OFCV, disponibilizará um documento comprovativo de inscrição na OFCV, do qual constará o número a atribuir à respetiva carteira profissional e que até à emissão da mesma permitirá comprovar a legitimidade do uso do título profissional e o exercício da profissão farmacêutica.

Artigo 5º.  
**INÍCIO DE VIGÊNCIA**

O presente regulamento entra vigor na data da sua publicação.

OFFICIAL